



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL
ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - GESTÃO 2023/2028
DESPACHO (DECISÃO) CRE/RS Nº 64/2023

Assunto 01: Protocolo nº 21.007/2023 de 02/8/2023 – Embargos de Declaração relativos à decisão nº 57/2023 (Protocolo nº 20.135 de 21/07/2023)

Embargantes: Dr. MOHAMAD HASSAN HAMAOU (Cremers 36.617), candidato Chapa 03; Dr. LUCIANO NETO SANTOS (Cremers 20.286), candidato Chapa 03

Embargada: CHAPA 01 – CREMERS DE TODOS

Assunto 02: Protocolo nº 21.006/2023 de 2/8/2023 – Embargos de Declaração relativos à decisão nº 57/2023 (Protocolo nº 20.136 de 21/07/2023)

Embargante: CHAPA 03 – PRA FRENTE CREMERS

Embargada: CHAPA 01 – CREMERS DE TODOS

Do Relatório

1. Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Chapa 3 e pelos candidatos Mohamad Hassan Hamaoui e Luciano Neto Santos. Os candidatos Mohamad Hassan Hamaoui e Luciano Neto Santos alegam omissão no julgado porque *“a suposta inelegibilidade não está no fato de as empresas não terem sido registradas junto ao CREMERS, mas sim na suposta existência de dívidas que elas teriam referente ao período anterior ao registro”*, bem como, não teria sido enfrentado o argumento de que *“não é possível cobrar anuidades de empresas constituídas formalmente antes do registro junto ao CRM, pois o fato gerador do tributo é a inscrição na autarquia”*. A chapa 3 alega omissão na análise da alegação da ausência de débito por força do Despacho COJUR nº 296/2020, omissão quanto aos requerimentos formulados em defesa de intimação da Procuradoria do Cremers para apresentar o Memorando nº 43/2022, omissão pelo fato de que médicos impugnados jamais foram notificados de qualquer dívida e tampouco há processo administrativo acerca do assunto, omissão quanto à alegada ausência de dívida sem prova da atividade.

2. Após a intimação, a chapa 01, apresentou contrarrazões aos embargos de declaração alegando: que o COJUR (Parecer 296/2020) apenas faz pareceres sem força normativa para



alterar a Lei nº 6839/80, sendo que a decisão 4/2023 da CNE é mais atual e deve prevalecer; que, quanto à prova pré-constituída, a CRE não tem competência para adentrar nos trâmites administrativos; que empresas apontadas são empresas médicas e que, como se pode verificar nos CNES das empresas, já juntados ao processo, todas possuem atividade passível de registro junto ao Conselho; que a Chapa 3 já se encontra em situação definitiva (registro definitivo), não havendo qualquer pendência recursal.

É o relatório.

Da Fundamentação:

Da Juntada do Memorando 43/2022

3. A Chapa 3 alegou omissão quanto ao pedido de juntada do Memorando 43/2022. Contudo, a própria embargante realizou sua juntada nas p. 148/149. Não houve alegação de falsidade por parte da Chapa embargada. Assim, desnecessária determinação de juntada pela CRE/RS.

Da Importância do Registro de Pessoa Jurídica

4. Antes de mais nada, cabe apontar as finalidades primordiais dos Conselhos de Medicina. Tais objetivos fundamentais estão elencados no art. 2º, da Lei nº 3.268/57:

Art. 2º O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

Assim, depreende-se que finalidade essencial do Cremers é a supervisão da ética profissional e o julgamento ético da classe médica.

AMJ



Assim, a obrigação de registro tanto da pessoa física quanto jurídica tem como objetivo permitir que Conselho profissional possa exercer sua competência legal.

Logicamente as atividades de fiscalização e julgamento transcendem a finalidade estampada no artigo 2º da Lei 3268/57 e se traduzem numa prestação de serviço público para a sociedade.

Assim, a razão de existir dos Conselhos de Medicina é justificada pela prestação de um serviço social relevante de forma a garantir que a saúde pública tenha profissionais éticos e que as empresas (pessoas jurídicas) respeitem as normas éticas e o direito do consumidor.

Portanto, a ausência de registro de pessoa jurídica chega a ser mais grave do que a existência de pessoa jurídica registrada com dívida (que aliás foi uma das causas de indeferimento de registro da chapa 4), uma vez que a ausência de registro dificulta sobremaneira a atuação fiscalizatória do Conselho.

Ao contrário do que possa parecer em uma leitura apressada o registro não serve apenas para arrecadar o tributo pelo poder de polícia.

O fato é que o registro da Pessoa Jurídica com atividade na medicina possibilita um acompanhamento ético mais eficiente por parte do conselho de classe.

Do Marco Temporal para Regularização das Causas de Inelegibilidade

5. A CNE entende como marco temporal final para regularização é o “o julgamento definitivo do seu pedido de inscrição pela CNE”, conforme decisão nº 27¹, disponível no hot site das eleições. Veja-se:

¹ Acesso no endereço eletrônico:

https://eleicoescrms.org.br/arquivos/decisoescne/SEI_0279688_Decisao_27.pdf;



- que, muito embora a CRE não tenha a obrigação de abrir um prazo específico para que sejam sanadas as causas de inelegibilidade detectadas, deve acatar o afastamento superveniente dessas causas, **caso se dê a efetiva comprovação desse fato, pela chapa interessada, até o julgamento definitivo do seu pedido de inscrição pela CNE.**

Sobre o tema a CNE exarou a decisão 68/2023 que manteve a decisão da CRE/RJ que indeferiu uma das chapas eleitorais:

Não restando configuradas nenhuma das hipóteses de substituição previstas pelo §8º, do art. 18, da Resolução CFM 2315/2022, nega-se provimento à pretensão recursal, no ponto. - Do Dispositivo Por todo o exposto, conhece-se do Recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas quanto à declaração de elegibilidade dos seguintes membros da chapa: Leandro Jorge Cleto Gomes da Cunha e Fabio de Azevedo Rangel Simão, mantendo decisão regional quanto ao indeferimento da Chapa recorrente.

Já o Ministério Público Federal entende que o limite para eventual regularização é o prazo final de inscrição, qual seja: 20 de junho de 2023.

Veja-se o teor do parecer do MPF (fls. 207/212) - em caso similar - nos autos do Processo Judicial 5073515-08.2023.4.02.5101 que tramitou na 27ª Vara Federal da Subseção Judiciária Do Rio De Janeiro/RJ:

"É o teor do art. 11, V, da Resolução CFM nº 2.315/22, que será inelegível para o CRM o médico que tiver dívida de qualquer natureza com os CRMs, inclusive decorrente de anuidade pelo exercício profissional, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica pela qual for responsável, conforme trazido à baila pela ora impetrada. Nesse sentido, há fundamentação que justifique o indeferimento, haja vista não tratar-se de complementação ou correção dos documentos, mas de requisito para elegibilidade.

Art. 11. Será inelegível para o CRM o médico que:

(...)V – tiver dívida de qualquer natureza com os CRMs, inclusive decorrente de anuidade pelo exercício profissional, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica pela qual for responsável (diretor técnico e/ou sócio administrador);

Em que pese os candidatos da chapa terem regularizado os seus débitos no prazo estipulado de regularização dos documentos, pode demonstrar eventual boa-fé dos inscritos (afinal,

AMS



CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA
FEDERAL

não se pode exigir de profissionais médicos conhecimento jurídico aprofundado), mas não preenche o requisito fixado pela resolução que regulamenta o pleito.

Dispõe a resolução:

Art. 10 Será elegível o médico que tiver inscrição principal ou secundária no CRM da unidade federativa em que exerça a profissão e que, cumulativamente:

I – esteja quite com o CRM até o momento da inscrição da chapa eleitoral pela qual concorrer;

II – firme termo de aquiescência de sua candidatura;

III – apresente certidão negativa de condenação transitada em julgado em processos ético profissionais do(s) conselho(s) de medicina, no qual esteve inscrito nos últimos oito anos, contados da data da apresentação do respectivo documento;

IV – apresente certidão negativa de condenação transitada em julgado em processos ético profissionais de outro conselho, ou ordem profissional na qual estiver ou esteve inscrito nos últimos oito anos, contados da data da apresentação do respectivo documento;

V – apresente certidão, do domicílio do candidato, de nada consta criminal da Justiça estadual e federal em relação aos crimes dispostos nos incisos VIII, IX e XI do artigo 11 desta Resolução, na qual não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

VI – apresente certidão de nada consta eleitoral fornecida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), na qual não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

VII – apresente certidão, do domicílio do candidato, de nada consta cível da Justiça estadual e Federal por improbidade administrativa, na qual não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

VIII – apresente certidão na qual não conste condenação irrecorrível dos Tribunais de contas da União, dos Estados e dos Municípios, onde houver;

IX – apresente declaração, sob as penas da legislação vigente, atestando que não tem qualquer outra causa de inelegibilidade, nos termos desta resolução no modelo em anexo. O procedimento correto seria sanar as dívidas até a inscrição da chapa. Em relação aos documentos (eventuais certidões faltantes) essas poderiam ser objeto de complementação, no prazo regulamentar, como observado na concessão da liminar. As exigências distintas não se confundem.

Poder-se-ia analisar, eventualmente, a admissão do adimplemento do débito após a inscrição, porém ainda no prazo de registro de chapas. Ocorre, porém, que o prazo fixado pela resolução era o dia 20 de junho de 2023.

Art. 17. O período para registro de chapas de candidatos aos Conselhos Regionais tem início às 8 (oito) horas do dia 5 de junho de 2023 e término às 18 (dezoito) horas do dia 20 de junho de 2023, obedecendo-se os respectivos horários de funcionamento, do CRM local.

§1º Não será registrada a chapa que descumprir as exigências previstas no art. 16 desta resolução.

§ 2º Apresentado o Requerimento de Registro da Chapa, a CRE terá o prazo de 2 (dois) dias úteis para exarar a decisão.

§ 3º Constatada a necessidade de complementação ou correção dos documentos apresentados, a CRE concederá um único e improrrogável prazo de até 3 (três) dias úteis para que a chapa realize a complementação ou correção dos documentos apresentados. O prazo é contado da data da intimação da decisão, que será feita por e-mail.

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul

Av. Princesa Isabel, 921 | Bairro Santana | Porto Alegre - RS | CEP: 90620-001

Fone: (51) 3300.5400 | cremers@cremers.org.br

cremers.org.br   /cremersoficial

[Assinatura manuscrita]
AMJ



§ 4º Findo o prazo sem que a chapa tenha apresentado a complementação da documentação ou feito as devidas correções, a Comissão Regional Eleitoral indeferirá o requerimento de registro.

§ 5º Apresentados os documentos a que se refere o § 3º deste artigo, a CRE terá o prazo de 2 (dois) dias úteis para exarar a decisão.

Portanto, o ato que indeferiu a candidatura dos impetrantes não incorreu em ilegalidades, vez que consoante ditames legais e regulamentares aplicáveis.”

A *mens legis* extraída do art. 18, §9º, da Resolução nº 2315/2022 não deixa dúvida que as causas de inelegibilidades pré-existentes não podem ser regularizadas após o deferimento do registro.

Art. 18.

§9º As chapas cujo(s) candidato(s) possua(m) impedimentos/inelegibilidades antes do deferimento do registro, e que tenham sido levados a conhecimento da CRE posteriormente ao deferimento, não poderão substituir o(s) candidato(s) e terão o registro cancelado em decisão fundamentada.

No presente caso, a Chapa 2 solicitou sua inscrição em 15/06/2023 (protocolo nº 16.758), tendo seu registro deferido em 23/06/2023, sendo este o marco temporal final para sanear as causas de inelegibilidades/incompatibilidades considerando que não houve impugnação/recurso da decisão de deferimento.

A Chapa 3 solicitou sua inscrição em 19/06/2023 (protocolo nº 16.988), tendo seu registro deferido em 23/06/2023, sendo este o marco temporal final para sanear as causas de inelegibilidades/incompatibilidades considerando que não houve impugnação/recurso da decisão de deferimento.

O candidato da chapa 2 somente solicitou a inscrição de suas pessoas jurídicas junto ao Cremers em 25/7/2023.

Os candidatos da chapa 3 somente solicitaram a inscrição de suas pessoas jurídicas junto ao Cremers em 25/7/2023, conforme documentos anexados às fls. 98/103.

AMS



Ou seja, o pedido de inscrição foi realizado após mais de 30 dias do deferimento do registro da chapa, o que contraria o entendimento da CNE de que as regularizações das causas de inelegibilidades devem ocorrer *“até o julgamento definitivo do seu pedido de inscrição pela CNE”* (decisão 27/2023).

Da Decisão CNE nº 89 e da Divulgação da Decisão (Protocolo 21155 de 3/8/2023)

6. A parte embargante argumenta que a Decisão CNE nº 89 teria afastado a inelegibilidade por ausência de registro. Refere também que apesar da recomendação de não divulgação da decisão pela chapa 1 houve publicação em alguns endereços eletrônicos.

Consta na decisão²:

Nesse caso, houve o pedido de registro da empresa junto ao CRM. A possibilidade de serem afastadas as causas de inelegibilidade por alterações fáticas ou jurídicas já foi decidida por esta CNE (...)

Pelo exposto, esta Comissão Nacional Eleitoral conhece o recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento DEFERINDO O REGISTRO DE SUA CANDIDATURA (...)

Ocorre que a referida decisão estava a discutir recurso interposto de impugnação de registro de candidatura, ou seja, ainda estava a discutir o deferimento da inscrição da chapa. Conforme consta do Ofício nº 027/2023³, houve impugnação tempestiva do registro, o que levou à CNE a discussão. Veja-se:

Preliminarmente vale ressaltar que a impugnação à Chapa 2 é tempestiva, vez que foi protocolada dentro do prazo de 02 dias após o seu deferimento, haja vista ter ocorrido em

² Disponível em:

https://eleicoescrms.org.br/arquivos/decisoescne/SEI_0325554_Decisao_89.pdf;

³ Disponível em:

https://eleicoescrms.org.br/arquivos/PR/decisoescrce/OFICIO_27_23_CE_decisao_impugnacao_e_m_desfavor_da_chapa_2.pdf





28/06/2023 e a impugnação protocolada dia 30/06/2023 (processo SEI nº 23.14.000004064-0), consoante artigo 18, § 4.º da Resolução CFM nº 2.315/2022.

Assim, a decisão paradigma apresentada pela embargante se deu “até o julgamento definitivo do seu pedido de inscrição pela CNE”, conforme precedente constante na decisão 27 da CNE.

O presente caso é diferente porque a causa de inelegibilidade foi trazida ao conhecimento da CRE/RS após o esgotamento do período de registro das chapas, aproximadamente 30 dias após o encerramento das discussões sobre o registro das chapas.

Quanto à alegação de divulgação da decisão 57/2023, não há comprovação de que tenha sido realizada pela Chapa 1.

Não obstante, a CRE/RS tomando conhecimento de que a decisão havia sido publicada pela imprensa e considerando o princípio da publicidade (art. 37, caput, e art. 93, IX, ambos da Constituição Federal), determinou a publicação da Decisão 57/2023 no hot site das eleições.

Sob o mesmo fundamento, a presente decisão deverá ser publicada no hot site das eleições, não obstante a manutenção da recomendação quanto à divulgação pela chapa 1.

A determinação de publicação teve ainda por finalidade evitar distorções por terceiros quanto ao conteúdo decisório.

Da Dívida de Qualquer Natureza

Cabe analisar a inelegibilidade prevista no art. 11, V, da Resolução 2315/2023:

Art. 11. Será inelegível para o CRM o médico que: (...)



Amj



V – tiver dívida de qualquer natureza com os CRMs, inclusive decorrente de anuidade pelo exercício profissional, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica pela qual for responsável (diretor técnico e/ou sócio administrador);

O ponto central da discussão é o conceito de “dívida de qualquer natureza com os CRMs, inclusive decorrente de anuidade pelo exercício profissional”.

Pela própria interpretação lógica se concluiu que o termo “dívida de qualquer natureza” não se limita às anuidades devidas pois próprio comando legal às inclui, mas não as limita.

O embargante argumenta que o termo “dívida de qualquer natureza” está adstrito ao adimplemento do crédito tributário decorrente da anuidade.

O parecer apontado pela embargante (COJUR 296), como fundamento da alegação de inexistência de dívida, diz respeito apenas à constituição do crédito tributário, o qual, por interpretação jurisprudencial, convencionou-se entender que o fato gerador do tributo ocorre após o registro da pessoa jurídica.

Não se desconhece que a interpretação da Justiça Eleitoral sobre inelegibilidade é restritiva, contudo não há como negar que o termo “dívida de qualquer natureza” extrapola o viés estritamente pecuniário, traduzindo-se também em dever legal que abrange a todos em idêntica situação.

Na mesma linha de raciocínio, há dever legal de inscrição da pessoa jurídica que exerce a medicina no respectivo Conselho de Medicina, conforme previsão do art. 1º da Lei nº 6839/1980.

Lei nº 6839/1980: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

 AMJ



Dívida deve ser compreendida como dever legal não cumprido – inadimplemento, que não é estritamente pecuniário.

No caso, o dever legal de inscrição de pessoa jurídica não foi cumprido dentro do período previsto na legislação eleitoral.

A doutrina de referência no Brasil considera a dívida como resultado de um inadimplemento de uma obrigação, a qual deriva de dois requisitos: Schuld (que é dever jurídico inicial) e Haftung (que é a relação de responsabilidade)⁴.

No caso, há o dever de inscrição das pessoas jurídicas com atuação na seara da medicina (art. 1º, da Lei nº 6839/80), sendo que os sócios-administradores/diretores técnicos tinham o dever de providenciar a respectiva inscrição (art. 11, V, da Resolução nº 2315/2022 combinado com art. 3º da Resolução CFM 1980/2011). Tal fato é incontroverso, uma vez que após a intimação para a defesa os candidatos impugnados requereram o respectivo registro.

Contudo, os médicos candidatos não cumpriram com seu dever legal de inscrição em tempo hábil (“até o julgamento definitivo do seu pedido de inscrição pela CNE”, conforme precedente constante na decisão 27 da CNE), estando em débito/dívida com o Cremers. Caso eleitos, os mesmos candidatos (na condição de Conselheiros) deverão exigir que os demais colegas médicos cumpram a obrigação legal de registro de suas respectivas empresas médicas junto ao Cremers, conforme determina o art. 1º da Lei nº 6938/80 combinado com art. 3º da Resolução CFM 1980/2011.

A Constituição Federal traça as diretrizes sobre o sistema eleitoral ressaltando as bases para os casos de inelegibilidade. Veja-se:

⁴ Fernando Simão, José. A TEORIA DUALISTA DO VÍNCULO OBRIGACIONAL E SUA APLICAÇÃO AO DIREITO CIVIL BRASILEIRO. REVISTA JURÍDICA ESMP-SP, V.3, 2013: 165-181





Art. 14. (...) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Das Alegações de Mérito

7. Quanto às demais questões ventiladas nos embargos apresentados, trata-se de insurgência quanto ao mérito propriamente dito, o que deve ser arguido em recurso próprio.

Salienta-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses levantadas pelas partes e nem fazer referência a todos os dispositivos invocados, bastando que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF4:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses levantadas pelas partes e nem fazer referência a todos os dispositivos constitucionais e/ou legais invocados, bastando que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2- Os embargos de declaração não se prestam à reforma do julgamento proferido, nem substituem os recursos previstos na legislação processual, de forma que, no caso concreto, traduzem o mero incorformismo da parte que pretende reabrir discussão já tratada por ocasião do julgamento do mérito da apelação. 3- . O prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais que não foram examinados expressamente no acórdão, encontra disciplina no artigo 1.025 do CPC, que estabelece que nele consideram-se incluídos os elementos suscitados pelo embargante, independentemente do acolhimento ou não dos embargos de declaração (TRF4, ARS 5046863-76.2020.4.04.0000, PRIMEIRA SEÇÃO, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 04/08/2023)



No mesmo sentido é a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. DECORRÊNCIA DE DECISÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS. PERÍODO DA LEGISLATURA CORRESPONDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 14, § 3º, DA CF. REMISSÃO À LEI ORDINÁRIA. PREVISÃO NO ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/1997. CASSAÇÃO DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 42/TSE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre na hipótese.2. No caso, o acórdão embargado consignou nítida manifestação acerca da conformação constitucional da exigência de quitação eleitoral para concorrer a cargo eletivo, da inexistência de ocorrência da coisa julgada em relação à natureza prejudicial da alegação de inconstitucionalidade e da irrelevância para o deslinde da controvérsia da análise dos efeitos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade na Corte regional, visto que esse fundamento foi afastado nesta instância superior.3. O inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza nenhum dos vícios que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos na decisão impugnada.4. Embargos de declaração rejeitados.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060031649, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 85, Data 11/05/2022)

Do Dispositivo

8. Ante o exposto, a CRE/RS **julga parcialmente procedentes os embargos para sanar a omissão quanto aos pontos acima explicitados**, acrescentando-os à fundamentação da decisão nº 57/2023, inclusive com fins de prequestionamento para possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), mantendo-se a decisão já exarada.

9. Tendo em vista o efeito interruptivo dos Embargos de Declaração, **intime-se a chapa 3 para, querendo, apresentar recurso no prazo de 2 dias. Intime-se também a chapa 2 para, querendo, complementar o recurso já apresentado nas p. 121/131 no prazo de 2 dias.**

Am



CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL




AUTARQUIA
FEDERAL


10. Com ou sem recurso, a presente decisão deverá ser remetida à CNE para apreciação, só produzindo efeitos após o referendo do órgão nacional, nos termos do art. 7º, §1º, VI, "d", da Resolução CFM nº 2.315/2022.

11. Nos termos da fundamentação, publique-se a presente decisão no hot site das eleições e, para manter a paridade de armas, fica mantida a recomendação à Chapa 1 para que não a divulgue em sua campanha, já que somente produzirá efeitos após a apreciação da CNE.

Porto Alegre, 08 de agosto de 2023.


Dr. Rubens Lorentz de Araújo (Cremers 11047)
Presidente da CRE/RS

Dr. Álvaro Friderichs Fagundes (Cremers 19506)
Primeiro-Secretário da CRE/RS


Dr. André Luiz Machado da Silva (Cremers 26157)
Segundo-Secretário da CRE/RS

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul

Av. Princesa Isabel, 921 | Bairro Santana | Porto Alegre - RS | CEP: 90620-001

Fone: (51) 3300.5400 | cremers@cremers.org.br

cremers.org.br   /cremersoficial